

A. I. N° - 298951.0025/01-3
AUTUADO - ALBERTO CARLOS MARTINELLI IERVESE
AUTUANTES - JOSE LUIZ SANTANA, JESNER ANDRADE BARBOSA, EDJALMA FERREITA DOS SANTOS e EMERSON PEREIRA PORTELA
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 20. 03. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0080-04/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/10/2001, exige ICMS no valor de R\$410,22, em razão da falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

O autuado em sua defesa de fl. 16 dos autos impugnou o lançamento fiscal alegando que à Nota Fiscal nº 45377 foi lançada no mês de agosto/2000, cujo imposto foi recolhido no mês de setembro/2000 conforme xerox do DAE em anexo.

Quanto à Nota Fiscal nº 36438, esclarece que o imposto no valor de R\$340,36 foi pago no mês de janeiro/2001 conforme DAE em anexo, restando uma diferença a recolher na importância de R\$19,93.

Ao concluir, reconhece um débito de imposto no valor de R\$19,93.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fls. 22 e 23 dos autos fez, inicialmente, um resumo das alegações defensivas.

Em seguida, aduziu que cabe aos membros do CONSEF acatar os argumentos do autuado, ou seja, de que parte do imposto exigido, já tinha sido objeto de recolhimento antes da ação fiscal.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver efetuado o recolhimento do ICMS por antecipação, nas aquisições interestaduais de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

Sobre a defesa formulada, razão assiste parcialmente ao autuado, uma vez que comprovou o pagamento de parte do imposto no valor de R\$400,85 conforme cópias dos DAEs anexados em sua defesa (ver fls. 17 e 18), cujo argumento foi acatado pelo autuante em sua informação fiscal, com o qual concordo.

Com referência ao valor remanescente no importe de R\$9,93, o autuado reconheceu o débito, tendo recolhido o imposto correspondente conforme DAE à fl. 21, em valor superior ao devido – R\$19,93.

Outrossim, deve ser corrigido a multa indicada de 60% para 50%, por se tratar de contribuinte inscrito com microempresa, prevista no art. 42, I “b”, item 1, da Lei nº 7014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$9,93.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298951.0025/01-3, lavrado contra **ALBERTO CARLOS MARTINELLI IERVESE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9,93**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR